

SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas MORO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 77.699.007/0001-78); MORO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 01.007.311/0001-45); ÁTILA VEÍCULOS (CNPJ 82.639.915/0001-06); MORO IMÓVEIS LTDA (CNPJ 79.550.471/0001-23); BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ 80.812.084/000105) e MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), os credores **JONATHAS EVANDRO GABARDO e VANESSA DE CARVALHO POSTOL** apresentaram IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo a majoração do crédito lançado no QGC para R\$ 1.142.115,59 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

A impugnação veio acompanhada de petição, procuração e documentos extraídos dos autos sob nº 0005291-55.2003.8.16.0001 em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba/PR.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Passa-se a analisar a presente impugnação de crédito.

Os CREDORES informaram que, com base nos autos mencionados, as Recuperandas são devedoras de indenização por danos materiais (mov. 1.74), multa (mov. 1.172), custas, honorários e despesas processuais.

Compulsado os autos, verificou-se que, até o momento o débito não foi adimplido.

Não obstante, o cálculo de atualização dos valores anexado pelos CREDORES aponta atualização e incidência de juros de mora até dezembro/2023.

No entanto, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a saber, 19/09/2023. Ou seja, os valores pleiteados não estão de acordo com o disposto na lei.



Sem prejuízo, da leitura dos autos de execução identifica-se em mov. 75.1 o último cálculo de atualização juntado pelo Exequente naquele feito, anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

O valor lá exigido é de R\$ 709.390,79 e relativamente a este montante foi determinado o prosseguimento da execução (cf. decisão de seq. 125.1, de 09/02/2022).

Contra a decisão de seq. 125.1 não houve a interposição de qualquer recurso e a conta apresentada pelo Exequente não foi impugnada.

Nestas condições, tenho que o montante indicado na execução e não objetivamente impugnado, deve prevalecer.

Isto posto, **acolhe-se parcialmente**, para que seja fixado em **R\$ 709.390,79**, na classe III – Quirografária, o crédito do JONATHAS EVANDRO GABARDO e VANESSA DE CARVALHO POSTOL.

Ainda, vez que se trata de verba acessória, habilito, desde logo, os honorários advocatícios indicados no mesmo cálculo no montante de **R\$ 11.048,31**, na classe I – Trabalhista, em favor dos patronos das partes JOELCIO SANTOS MADUREIRA E JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de divergência, a fim de:

- retificar o valor lançado no QGC para constar a quantia de <u>R\$ 709.390,79</u>, na classe
 III Quirografária, em favor de JONATHAS EVANDRO GABARDO e VANESSA DE CARVALHO POSTOL; e
- (ii) incluir o valor de **R\$ 11.048,31**, na classe I Trabalhista, em favor dos patronos das partes JOELCIO SANTOS MADUREIRA E JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse OAB/PR nº 35.249